



Número: **0600091-22.2024.6.09.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS- CATALAO-GO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO (ADVOGADO)
VELOMAR GONCALVES RIOS (REPRESENTADO)	
NELSON MARTINS FAYAD (REPRESENTADO)	
ANDRE LUIS CARVALHO MICHELS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122297258	16/05/2024 18:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE CATALÃO GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600091-22.2024.6.09.0008

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS- CATALAO-GO - MUNICIPAL

ADVOGADO: HENRIQUE MAGALHAES SILVA JACINTO - OAB/GO41777-A

REPRESENTADO: VELOMAR GONCALVES RIOS

REPRESENTADO: NELSON MARTINS FAYAD

REPRESENTADO: ANDRE LUIS CARVALHO MICHELS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, ajuizada pelo **REPUBLICANOS DE CATALÃO/GO** em desfavor de **VELOMAR GONÇALVES RIOS e outros**, visando impedir divulgação de pesquisa eleitoral supostamente irregular.

Aduz que, em postagem realizada em redes sociais (*Instagram e Facebook*) e blog ("*blog do Sousa*"- portal de notícias G5 News), os representados divulgaram pesquisa eleitoral "*sem qualquer informação a respeito do número de registro da pesquisa, o período da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e tampouco o número de entrevistados, limitando-se tão somente a informar o nome da empresa que a realizou.(...)*" (ID 122292603).

Em sede liminar pugnou a remoção do conteúdo publicado nos seguintes endereços:

<https://www.instagram.com/p/C6eTdUTL9uR/?igsh=cTcyNjNqdnRqbWk2;>

<https://www.instagram.com/p/C6e-HDIJiwc/?igsh=MTd4ZWRvYmliNDRIcA==;>

<https://www.facebook.com/share/p/7bqZ8pNjnhvJAj4/?mibextid=WC7FNe;>

<https://www.facebook.com/share/p/MfZJpzW4vndTVzaR/?mibextid=WC7FNe;>

<https://www.g5news.com.br/blog-do-sousa/velomar-rios-abre-31-pontos-de-vantagem-sobre-galdino-em-catalao-diz-pesquisa/188027;> [https://www.g5news.com.br/poderes/elder-galdino-e-o-pre-candidato-a-prefeito-mais-rejeitado-em-catalao/188044.](https://www.g5news.com.br/poderes/elder-galdino-e-o-pre-candidato-a-prefeito-mais-rejeitado-em-catalao/188044) Ao final, postulou a condenação dos representados nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Juntou documentação pertinente em ID 122292602 a ID 122292605.

É o breve relatório. Decido.



Compulsando os autos, vejo que estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar.

Dispõe a norma de regência (Lei 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.600/2019) que as pesquisas eleitorais devem ser registradas no TSE (através do sistema PesqEle) anteriormente à sua publicação. A divulgação sem prévio registro, sujeita os responsáveis às penalidades legais.

Quanto ao *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), entendo haver plausibilidade no alegado, especialmente no que diz respeito à necessidade de registro da pesquisa eleitoral anteriormente à divulgação de seus resultados (pelo menos cinco dias antes).

Isso porque, em análise sumária dos autos, possível visualizar que nas publicações constantes do *Facebook* (<https://www.facebook.com/share/p/7bqZ8pNJnhhvJAj4/?mibextid=WC7FNe>; <https://www.facebook.com/share/p/MfZJpzW4vndTVzaR/?mibextid=WC7FNe>) e *Instagram* (<https://www.instagram.com/p/C6eTdUTL9uR/?igsh=cTcyNjNqdnRqbWk2>; <https://www.instagram.com/p/C6e-HDIJiwc/?igsh=MTd4ZWRvYmliNDRicA==>) não foram mencionados sequer o número de registro junto ao TSE, período de realização da pesquisa, nível de confiança, margem de erro, dentre outras necessárias informações descritas nos incisos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Portanto, os elementos trazidos nos autos indicam, *prima facie*, que houve divulgação de pesquisa irregular.

O *periculum in mora* (perigo na demora) igualmente está presente, relacionando-se ao fato de que a permanência das publicações irá, ao menos em tese, prolongar as consequências danosas da conduta.

A veiculação de pesquisa sem registro tem potencialidade para desequilibrar a futura disputa (por ofensa ao princípio da paridade das armas), devendo ser combatida. Isso porque, a divulgação de êxito de um candidato em detrimento de outro pode influenciar na escolha do eleitor, devendo ser lastreada por dados técnicos e obedecer aos ditames da Resolução TSE nº 23.600/2019. Nesse sentido:

“[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Multa. [...] 2. O compartilhamento em rede social de pesquisa sem prévio registro, irregular, portanto, dado caráter público e de acesso irrestrito, atrai a incidência dos artigos 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução–TSE nº 23.453/2015 [...]”. (TSE - Ac. 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“[...] Pesquisa eleitoral. Facebook. Divulgação sem prévio registro. Aplicação de multa (art. 33, § 3º, da lei 9.504/97). 1. Esta Corte já decidiu que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilham, no Facebook, pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Precedentes. 2. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, a comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral. 3. Entender que a sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 só se aplica a pessoa que publicou inicialmente a pesquisa eleitoral sem registro seria esvaziar o escopo da norma, uma vez que estaria por permitir o compartilhamento por diversos outros usuários, o que, em tese, teria um alcance muito maior de pessoas ao conteúdo irregular e com sancionamento apenas daquele que divulgou os dados. [...]” (TSE - Ac. de 8.5.2018 no AgR-REspe nº 53821, rel. Min. Admar Gonzaga.)

A manutenção de postagem sobre pesquisa irregular pode, em tese, gerar desequilíbrio na futura disputa eleitoral, devendo, portanto, ser extirpada.

Ressalto que não se trata de censura aos veículos de comunicação, o que não é admitido em nosso Direito. A retirada deverá recair apenas sobre o conteúdo já publicado (que está em desacordo com a norma eleitoral) e constante dos seguintes endereços:

<https://www.instagram.com/p/C6eTdUTL9uR/?igsh=cTcyNjNqdnRqbWk2>
<https://www.instagram.com/p/C6e-HDIJiwc/?igsh=MTd4ZWRvYmliNDRicA==>
<https://www.facebook.com/share/p/7bqZ8pNjnhvJAj4/?mibextid=WC7FNe>
<https://www.facebook.com/share/p/MfZJpzW4vndTVzaR/?mibextid=WC7FNe>

Isso porque a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima e apenas quanto aos fatos concretos (artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Esclareço que, quanto ao pedido para retirada das publicações constantes do portal de notícias G5 NEWS, “blog do Sousa” endereço: <https://www.g5news.com.br/blog-do-sousa/velomar-rios-abre-31-pontos-de-vantagem-sobre-galdino-em-catalao-diz-pesquisa/188027> e <https://www.g5news.com.br/poderes/elder-galdino-e-o-pre-candidato-a-prefeito-mais-rejeitado-em-catalao/188044>, entendo não ser cabível visto que foram informados todos os requisitos descritos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Face ao exposto, com fundamento na Lei 9.504/97 c/c Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.600/2019, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os representados façam a retirada das postagens constantes dos endereços:

<https://www.instagram.com/p/C6eTdUTL9uR/?igsh=cTcyNjNqdnRqbWk2> ;
<https://www.instagram.com/p/C6e-HDIJiwc/?igsh=MTd4ZWRvYmliNDRicA==> ;
<https://www.facebook.com/share/p/7bqZ8pNjnhvJAj4/?mibextid=WC7FNe> e
<https://www.facebook.com/share/p/MfZJpzW4vndTVzaR/?mibextid=WC7FNe>, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil Reais).

Citem-se os representados para apresentarem defesa na forma legal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catalão/GO,(data e hora da assinatura eletrônica).

CIBELLE KAROLINE PACHECO
Juíza Eleitoral da 8ª Zona